

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10065/001.595/91-11
ACORDAO NR. 105-8.168

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

RECURSO NR.: 82.176 - FINSOCIAL FATURAMENTO EXS: 1990 e 1991

RECORRENTE : CALÇADOS ROSA-LETE LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

CMEL/

FINSOCIAL - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ROSA-LETE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

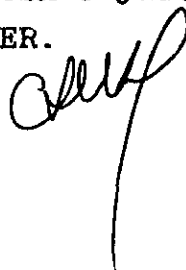
VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA E JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes os Conselheiros JOSE DO NASCIMENTO DIAS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e justificadamente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10065/001.595/91-11
ACÓRDAO NR. 105-8.168

2.

RECURSO NR.: 82.176

RECORRENTE : CALÇADOS ROSA-LETE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS ROSA-LETE LTDA. teve contra si o Auto de Infração de fls. 08, referente ao FINSOCIAL, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

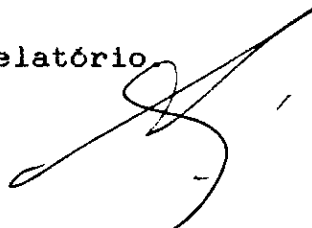
Impugnação tempestiva às fls. 11.

Informação fiscal às fls. 18.

Decisão singular às fls. 34, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 44.

E o relatório



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara sendo que pelo Acórdão nr. 105-7875, foi dado parcial provimento ao recurso, não alcançando a matéria que enseja este reflexo.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., 23 de fevereiro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

